

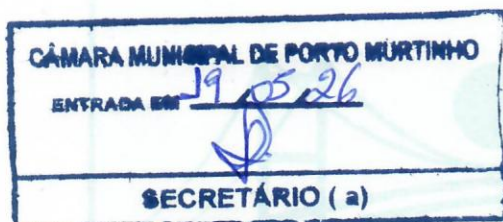


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

PROJETO DE LEI DE Nº. 005, DE 18 DE MAIO DE 2026

Vereadora – Ana Paula Bittencourt



Dispõe sobre princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da modernização digital, inovação tecnológica e desenvolvimento urbano inteligente e sustentável no Município de Porto Murtinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da modernização digital, da inovação tecnológica e do desenvolvimento urbano inteligente e sustentável no Município de Porto Murtinho, visando ao fortalecimento da gestão pública, à ampliação da inclusão digital, à eficiência dos serviços públicos, ao desenvolvimento econômico sustentável e ao planejamento estratégico territorial, especialmente no contexto das transformações decorrentes da Rota Bioceânica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cidade inteligente e sustentável o modelo de desenvolvimento urbano orientado pela inovação, pela transformação digital, pelo uso estratégico de dados e tecnologias, pela governança eficiente, pela participação cidadã e pelo planejamento territorial integrado, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população, à eficiência dos serviços públicos e à promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável:

- I- o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e institucional;
- II- a inovação, a transformação digital e a utilização estratégica de tecnologias voltadas à modernização da gestão pública, à melhoria dos serviços públicos e ao desenvolvimento sustentável;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

- III- a modernização da gestão pública municipal, com foco na eficiência administrativa, na integração institucional, na transparência e na melhoria contínua da prestação dos serviços públicos;
- IV- o planejamento estratégico e territorial integrado, orientado ao desenvolvimento urbano sustentável, à organização do espaço urbano e à preparação do Município para os impactos econômicos, sociais e logísticos decorrentes da Rota Bioceânica;
- V- a participação cidadã, a inclusão digital e o acesso democrático às tecnologias e informações públicas, como instrumentos de fortalecimento da cidadania e da inovação social;
- VI- a observância de outros princípios e diretrizes relacionados à inovação, governança, sustentabilidade e desenvolvimento inteligente, conforme regulamentação do Poder Executivo, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 3º. São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável:

- I- a integração entre planejamento estratégico, desenvolvimento urbano, inovação tecnológica e sustentabilidade na formulação e execução das políticas públicas em âmbito do município;
- II- a utilização de tecnologias digitais, sistemas de informação, dados e indicadores para subsidiar a gestão pública, o planejamento territorial e a tomada de decisão administrativa;
- III- a modernização e digitalização progressiva dos serviços públicos do município, observadas a eficiência administrativa, a acessibilidade e a inclusão digital da população;
- IV- o fortalecimento da transparência pública, do governo digital, do acesso à informação e da participação cidadã nos processos de planejamento e gestão municipal;
- V- o incentivo à inovação, ao empreendedorismo, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas ao interesse público e ao desenvolvimento local sustentável;
- VI- o estímulo à cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento de iniciativas de cidade inteligente;
- VII- o planejamento e a preparação do Município para os impactos econômicos, urbanos, sociais e logísticos decorrentes da Rota Bioceânica, observados os princípios do desenvolvimento sustentável e da função social da cidade.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável:

- I- promover a melhoria da qualidade de vida da população por meio da modernização da gestão pública, da inovação e da utilização de tecnologias voltadas ao interesse público;
- II- permitir que as pessoas vivam melhor, usufruindo plenamente dos serviços locais e de um espaço mais sustentável, integrado, participativo e humano;
- III- ampliar gradativamente a eficiência, a transparência e a integração dos serviços públicos municipais;
- IV- fortalecer o planejamento estratégico e territorial do Município, utilizando dados, indicadores e soluções tecnológicas para subsidiar a tomada de decisão;
- V- estimular práticas de desenvolvimento urbano sustentável, resiliente e inteligente, observando a proteção ambiental e o uso eficiente dos recursos públicos;
- VI- preparar o Município para os impactos econômicos, urbanos, sociais e logísticos decorrentes da Rota Bioceânica;
- VII- incentivar a participação cidadã e a cooperação entre Poder Público, sociedade civil, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa na formulação de soluções inovadoras para o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE E
SUSTENTÁVEL

Art. 5º. Constituem instrumentos da Política Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável, entre outros:

- I- o planejamento estratégico municipal e os instrumentos de planejamento governamental e orçamentário;
- II- os sistemas de informações, bancos de dados, indicadores e plataformas tecnológicas voltadas ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- III- os mecanismos de governo digital, transparência pública, participação cidadã e acesso à informação;
- IV- os programas, projetos e ações de inovação, transformação digital e modernização da gestão pública;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

- V- os instrumentos de planejamento urbano, territorial e ambiental previstos na legislação municipal;
- VI- os estudos, diagnósticos, mapeamentos e sistemas de informações territoriais e geográficas destinados ao planejamento urbano e à gestão municipal;
- VII- as parcerias, acordos de cooperação e demais instrumentos de articulação institucional celebrados com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais;
- VIII- os mecanismos de incentivo à inovação, ao empreendedorismo, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento tecnológico sustentável;
- IX- as ações de capacitação, inclusão digital e educação tecnológica voltadas aos agentes públicos e à população;
- X- outros instrumentos compatíveis com os objetivos e diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

Art. 6º. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável, com a finalidade de promover a implementação gradual das diretrizes, objetivos e instrumentos previstos nesta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável o instrumento estratégico de planejamento e gestão urbana destinado à coordenação, integração e promoção das ações, políticas públicas, programas e iniciativas voltadas ao desenvolvimento inteligente, sustentável e inovador do Município.

§2º. O Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável poderá observar, entre outros instrumentos, o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais instrumentos de planejamento urbano, ambiental e territorial do Município.

§3º. O Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável poderá contemplar ações relacionadas à transformação digital, inovação tecnológica, governança pública, sustentabilidade urbana, mobilidade, gestão territorial, inclusão digital e desenvolvimento econômico sustentável.

§4º. A elaboração, implementação e eventual revisão do Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável poderão considerar mecanismos de participação social, cooperação institucional e diálogo com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e setor produtivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

§5º. O Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável poderá considerar os impactos econômicos, sociais, urbanos, ambientais e logísticos decorrentes da Rota Bioceânica, observados os princípios do desenvolvimento sustentável e da função social da cidade.

§6º. A Administração Pública Municipal poderá, observadas as normas aplicáveis às contratações públicas, incentivar a participação de empresas inovadoras, startups e soluções tecnológicas inovadoras na execução de ações e projetos relacionados ao Plano Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167/2019.

CAPÍTULO VII

GOVERNANÇA E COOPERAÇÃO

Art. 7º. O Poder Executivo poderá promover mecanismos de governança e cooperação institucional voltados à implementação das diretrizes e objetivos da Política Municipal de Cidade Inteligente e Sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser estimuladas ações integradas entre órgãos e entidades da Administração Pública, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo, organizações da sociedade civil e demais parceiros estratégicos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho, 18 de maio de 2026.


Ana Paula Bittencourt
Vereadora – PSDB